

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 59530.000827/19-96

**LICITAÇÃO PRESENCIAL - MAIOR OFERTA (NOS TERMOS DO ART. 54,
INCISO VI DA LEI Nº 13.303/2016)**

A CODEVASF – 3ª Superintendência Regional através da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Determinação nº 158/2020, da 3ª Superintendência Regional, composta pelos empregados Fabrício Marques Rodrigues, cadastro 11.361-01, Franklin Delano Leite Gurgel, cadastro 3735-08 e Cícero Barbosa de Sousa, cadastro 11.201-01, e assessorados pelo empregado Augusto Bezerra Assis Júnior, Chefe da 3ªSL, cadastro 10496-07, e pela empregada Rejane Moreira Diniz de Oliveira, Chefe 3ª GRI/UAF, cadastro 10512-02, conduziram a Licitação Presencial do Edital nº 31/2020, cujo Objeto era a alienação de 03 (três) unidades parcelares Empresariais para implantação de empreendimentos de Agricultura irrigada, no projeto público de irrigação Senador Nilo Coelho – área Maria Tereza, localizado no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, cuja sessão foi aberta no dia 1º de fevereiro de 2021 (10:00 hs, horário de Brasília - DF).

Em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetado pela COMERCIAL TERRA BOA LTDA CNPJ: 03.872.667/0002-53, com sede na Rod. PE 630, Km 21, Zona Rural - Dormentes/ PE, na condição de licitante do processo em epígrafe, representada por Roniere Macedo Reis, que apresentou suas razões recursais contra a classificação da proposta da licitante declarada como vencedora, com alegações fático-jurídicas a seguir discorridas.

A comissão, vem analisar estas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O impetrante protocolou seu recurso no dia 25 de março de 2021, ou seja, no dia seguinte após a publicação do resultado.

A concorrente vencedora (AGRIVALE) conhecendo o recurso, apresentou sua defesa em contrarrazão no dia 06 de abril de 2021, ou seja, 2º dia do prazo recursal.

A comissão constituída pela Determinação nº 158/2020 analisou o recurso e a contrarrazão no dia 12 de abril de 2021, ou seja, no primeiro dia após o prazo de 5 dias úteis para a contestação e mais 5 dias úteis da contrarrazão. A comissão teve prazo de 5 dias úteis para análise e parecer.

2. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Dizia o Relatório da Comissão:

...

O procedimento licitatório foi dividido em duas etapas, a de recebimento e a de abertura dos invólucros, sendo que, propostas financeiras foram recebidas e conhecidas na sessão pública prevista no edital com as condicionantes de preço e prazo, para ponderação da pontuação a ser auferida. A classificação foi mensurada, apresentada e acatada em sessão pública por todos os presentes, conforme a planilha (ANEXO I), ressaltando as intenções de recursos.

Conforme a planilha (ANEXO I), a melhor proposta para a UPE E15-03 foi a da licitante AGRIVALE – AGRICULTURA DO VALE LTDA, que apresentou o valor global de R\$ 2.412.770,44 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), parcelado em 5 (cinco) anos, sendo R\$ 120.638,52 (cento e vinte mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) no primeiro ano, R\$ 361.915,57 (trezentos e sessenta e um mil, noventa e quinze reais e cinquenta e sete centavos) no segundo, R\$ 723.831,13 (setecentos e vinte e três mil,

oitocentos e trinta e um reais e treze centavos) no terceiro, R\$ R\$ 603.192,61 (seiscentos e três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) no quarto ano e R\$ 603.192,61 (seiscentos e três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) no quinto e último ano.

A Comissão constatou uma diferença entre o **valor global** ofertado, ou seja, a soma das 5 (cinco) parcelas que totalizaram R\$ 2.412.770,44 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) e a quantia total obtida pela multiplicação do valor ofertado por hectare pela área da referida UPE, cujo montante final ficou em 2.412.770,57 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, R\$ 0,13 (treze centavos) a maior do que o valor global ofertado, erro provocado por possíveis uso de casas decimais. Mediante o ocorrido e, de acordo com a legislação normativa, a Comissão definiu como válido o preço ofertado global de R\$ 2.412.770,44, sendo este o valor da alienação.

Da mesma forma ocorreu na UPE E15-04, a melhor proposta foi a da Licitante AGRIVALE – AGRICULTURA DO VALE LTDA, que apresentou o valor global de R\$ 1.483.388,90 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), parcelado em 5 (cinco) anos, sendo R\$ 74.169,440 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) no primeiro ano, R\$ 222.508,33 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e três centavos) no segundo, R\$ 445.016,67 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos) no terceiro, R\$ 370.847,22 (trezentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) no quarto ano e R\$ 370.847,22 (trezentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) no quinto e último ano.

A Comissão detectou discrepâncias entre o valor global ofertado de R\$ 1.483.388,90, o valor de R\$ 1.483.388,88 proveniente da soma das 5 parcelas citadas acima e o valor de R\$ 1.483.388,99 resultante da multiplicação entre o valor ofertado pela unidade do hectare pela área total em hectares. Diante disso, a Comissão definiu que o **valor global** ...

Por fim, mais uma vez a Licitante AGRIVALE apresentou a melhor proposta para a UPE E18-05, que foi o valor global de R\$ 1.225.442,57 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), parcelado em 4 (quatro) anos, sendo R\$ 183.816,39 (cento

e oitenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) no primeiro ano, R\$ 367.632,77 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) no segundo, R\$ 367.632,77 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) no terceiro e R\$ 306.360,64 (trezentos e seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) no quarto e último ano.

A Comissão também encontrou diferença entre o valor global ofertado de R\$ 1.225.442,57 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e o valor de R\$ 1.225.442,64 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) resultante da multiplicação entre o valor ofertado pela unidade do hectare pela área total em hectares, ou seja, R\$ 0,07 (sete centavos) a maior do que o valor global ofertado, erro provocado por possíveis uso de casas decimais. Mediante o ocorrido e, de acordo com a legislação normativa, a Comissão definiu que o **valor global ofertado** seria o correto para atender a essa condicionante.

...

III- DA ADJUDICAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Determinação nº 158/2020, da 3ª Superintendência Regional, composta pelos empregados Fabrício Marques Rodrigues, cadastro 11.361-01, Franklin Delano Leite Gurgel, cadastro 3735-08 e Cícero Barbosa de Sousa, cadastro 11.201-01, declara COM FULCRO NO ARTIGO 51 inciso IX DA Lei 13.303, a ADJUDICAÇÃO dos objetos da licitação e torna público para conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento das propostas de que trata o Processo Administrativo **59530.000827/19-96– LICITAÇÃO PRESENCIAL - MAIOR OFERTA (NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 13.303/2016**, que teve como objetivo a Alienação de 03 (três) Unidades Parcelares Empresariais (UPE's) para implantação de empreendimentos de agricultura irrigada, no projeto público de irrigação Senador Nilo Coelho – área Maria Tereza, localizado no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos do certame.

Declara que foi em toda sua tramitação atendida à legislação pertinente, em especial as disposições da Lei **13.303/2016**.

*Desse modo, satisfazendo à lei e o mérito, do processo licitatório, a Comissão **ADJUDICA e Declara a proponente AGRIVALE – AGRICULTURA DO VALE LTDA como vencedora da melhor proposta para a UPE E15-03** com o valor de 2.412.770,44 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), parcelado em 5 (cinco) anos, sendo R\$ 120.638,52 (cento e vinte mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) no primeiro ano, R\$ 361.915,57 (trezentos e sessenta e um mil, noventa e quinze reais e cinquenta e sete centavos) no segundo, R\$ 723.831,13 (setecentos e vinte e três mil, oitocentos e trinta e um reais e treze centavos) no terceiro, R\$ R\$ 603.192,61 (seiscentos e três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) no quarto ano e R\$ 603.192,61 (seiscentos e três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) no quinto e último ano;*

***ADJUDICA e Declara vencedora a AGRIVALE – AGRICULTURA DO VALE LTDA como vencedora da melhor proposta para a UPE E15-04**, que apresentou o valor global de R\$ 1.483.388,90 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), parcelado em 5 (cinco) anos, sendo R\$ 74.169,440 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) no primeiro ano, R\$ 222.508,33 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e três centavos) no segundo, R\$ 445.016,67 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos) no terceiro, R\$ 370.847,22 (trezentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) no quarto ano e R\$ 370.847,22 (trezentos e setentamil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) no quinto e último ano;*

***ADJUDICA e Declara vencedora a AGRIVALE – AGRICULTURA DO VALE LTDA como vencedora da melhor proposta, para a UPE E18-05**, que foi o valor global de R\$ 1.225.442,57 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), parcelado em 4 (quatro) anos, sendo R\$ 183.816,39 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) no primeiro ano, R\$ 367.632,77 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) no segundo, R\$ 367.632,77 (trezentos e sessenta*

e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) no terceiro e R\$ 306.360,64 (trezentos e seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) no quarto e último ano.

Às páginas 857 à 870 constam as propostas apresentadas pela licitante vencedora e o prazo de parcelamento das propostas.

...

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que a classificação da adjudicada foi realizada de forma incorreta já que a mesma tinha proposta com erros e vícios que ensejariam sua desclassificação.

Vejamos as alegações:

...

I – DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO E DA DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA

Cita que o procedimento Licitatório é regulado por ditames do edital nº 31/2020, conforme item 5.1.9.

"5.1.9. Cada proponente só poderá ser representado por um(a) único(a) procurador (a), sendo vedado o credenciamento de uma mesma pessoa como representante de 02 (dois) ou mais proponentes. Se ocorrer, implicará em desclassificação sumária."

Diz ainda que a licitante ora questionada, além de se fazer representar por um procurador, tinha um representante sem procuração que interferiu em sua defesa todo tempo.

Alega o descumprimento previamente estabelecido e reclama a desclassificação do adjudicado.

Continua a sua alegação:

II - DOS VÍCIOS CONTIDOS NA PROPOSTA DE PREÇO E NA DOCUMENTAÇÃO

Cita:

A licitante declarada como vencedora descumpriu o instrumento convocatório, tendo em vista que, na sua proposta, há um descompasso entre o valor final e a soma das parcelas, resultando em uma diferença “a maior” de R\$ 0,02, em relação ao lote 15-04.

No caso em questão, não se pode enveredar para o argumento de que a hipótese seria resolvida pela vedação ao formalismo exacerbado, tendo em vista que a duplicidade de preços coloca em cheque a própria lisura da proposta e afeta, de forma substancial, o princípio da isonomia. Aliás, se deveras fosse admitida a apresentação de valores dúplices, haveria um fomento à deslealdade no processo, já que os licitantes poderiam, como no caso, tentar se sagrar vencedores por meio da escolha “posteriori” do seu preço.

Em outras palavras, apresentam-se dois valores e, após abertos todos os envelopes e conhecidos todos os valores, a licitante que se utiliza desse mecanismo ilegal acabaria informando que a quantia menor representaria a proposta correta.

Em síntese, as alegações foram de falta de representatividade e erro no valor proposto, reproduz alguns mandatos de segurança sobre erros na composição de BDI, alega respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório,

já que estava previsto a desclassificação, reproduzindo os itens 7.3.2 do Edital e 13.1 do Termo de Referência, e complementa seus argumentos reclamando a ausência de numeração em todos os documentos e, por fim, alega que a licitante questionada apresentou cópia das escrituras de imóveis sem a devida autenticação.

Vejamos:

Edital nº 31/2020

...

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES

...

5.1.6. Todos os documentos deverão ser apresentados na ordem indicada no Edital, numerados sequencialmente e rubricados pelo (a) proponente, seu representante legal ou procurador, sem rasuras, emendas ou repetições.

5.1.7. Os documentos serão apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da Secretaria Regional de Licitações – 3ª/SR, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial.

...

7.3.2. Será ainda motivo de desclassificação:

...

c) O preenchimento da proposta financeira de forma incorreta ou ilegível quanto à identificação da (s) unidade (s) pretendida (s), ao preço ofertado e/ou as condições de pagamento, bem como deixar de apor a assinatura na mesma.

...

Termo de referência

...

13.1 Os (As) proponentes não poderão, em nenhuma hipótese, seja durante ou após o processo da alienação pública de que trata o Edital de Licitação, modificar a opção de pagamento, o que implicará na desclassificação de sua proposta.

Será ainda motivo de desclassificação:

(...)

c) **O preenchimento da proposta financeira de forma incorreta ou ilegível quanto a identificação da (s) unidade (s) pretendida (s), ao preço ofertado e/ ou as condições de pagamento, bem como deixar de por a assinatura na mesma".**

Requer que sejam recebidas, atuadas e processadas as suas razões processuais e reconsiderada a Decisão Classificatória que habilitou como a 1ª colocada a empresa AGRIVALE – AGRICULTURA DO VALE LTDA.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A recorrida contra argumenta os pontos tidos como controvertidos pela recorrente afirmando que atendeu aos reclames do edital, que se apoia no princípio do formalismo moderado, em acórdão e dispositivos normativos.

Solicita que o recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL TERRA BOA LTDA seja desprovido e rejeitado, mantendo a decisão já emanada em relatório da Comissão de Licitação.

Reproduzimos suas Fundamentações

I. DOS FUNDAMENTOS DE FATO.

01. Do cotejo da Resultado de Julgamento da Licitação em referência, no concernente ao Lote UPE E15-04, observa-se que a Recorrida foi declarada vencedora com a melhor proposta, pois apresentou valor total de R\$ 1.483.388,90 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), a ser quitado em até 05 (cinco) anos.

Com efeito, em razão do resultado da Licitação adverso, a Recorrente interpôs recurso pretendendo a reforma da decisão administrativa que declarou a Recorrida como vencedora do certame público, sob o argumento de que, supostamente, haveria vício na representação da Recorrida, bem como, tanto a proposta quanto a documentação igualmente se encontrariam com defeitos e imprecisões.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**II.1. DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA RECORRIDA.**

02. A argumentação da Recorrente é tão frágil, que uma singela explicação é capaz de afastar tal posicionamento.

Pois bem, afirma a Recorrente que cada concorrente somente poderia ser representado por apenas um procurador, e que, a Recorrida “tinha um representante que interferiu o tempo todo mesmo sem procuração”.

De início, importa mencionar que a Recorrente deixou de apontar precisamente quais seriam os atos praticados pelo suposto representante sem procuração.

Ademais, contrariamente ao que afirma a Recorrente, inexistente tal hipótese, porque todos os atos solenes praticados pela Recorrida foram realizados por meio de seu procurador, o qual ora subscreve a presente.

Repise-se, em nenhum momento houve prática de qualquer ato por outro representante que pudesse desqualificar a sua representação válida. Ademais, não há demonstração precisa no bojo das razões recursais acerca de quais atos estariam impugnados.

Portanto, resta devidamente impugnado neste particular.

Continua a recorrida:

II.2. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA. DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

03. Argumenta a Recorrente que a proposta da Recorrida há descompasso entre o valor final e o somatório das parcelas,

Ou seja, por conta de dois centavos pretende a Recorrente que este ilustre órgão incorra em prejuízo financeiro, uma vez que não à toa a proposta econômica da Recorrida foi bastante superior à da Recorrente.

Com efeito, sobre o tema a própria Comissão de Licitação já se posicionou, em brilhante comentário:

“A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5.450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade. Nos casos do erro formal e/ou material em licitação deve o agente público, em despacho fundamentado, informar e justificar em uma ata os motivos pelos quais a falha é evidente e não interfere no processo.

...

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) ...

No caso dos autos, o erro se deu no arredondamento das casas decimais ao se utilizar o programa “excel”. Porém, quando da identificação da proposta parcelada inserida no campo específico da proposta “FORMA DE PAGAMENTO”, percebe-se que se encontra corretamente inserido, e, deve-se levar em conta ainda o fato de que a forma de parcelamento ser a determinante para o êxito da proposta oferecida pela Recorrida.

06. Com efeito, diversamente do quanto informado pela Recorrente, os documentos apresentados pela Recorrida foram devidamente numerados de acordo com a previsão do edital.

Não se olvide que a própria Comissão de Licitação ao analisar a documentação entregue pela Recorrida, manifestou a respeito da regularidade desta.

“A fase seguinte que foi a de abertura do Involucro nº 2 (habilitação) no dia 23/02/2021 que transcorreu sem intercorrência, ratificando as constatações anteriores.

(...)

O procedimento licitatório foi dividido em duas etapas, a de recebimento e a de abertura dos invólucros, sendo que, propostas financeiras foram recebidas e conhecidas na sessão pública prevista no edital com as condicionantes de preço e prazo, para ponderação da pontuação a ser auferida. A classificação foi mensurada, apresentada e acatada em sessão pública por todos os presentes, conforme a planilha (ANEXO I), ressaltando as intenções de recursos.

Portanto, deve ser indeferido o pedido da

07. Por fim, aduz o Recorrente que a proposta da Recorrida deveria ser desqualificada porque esta teria apresentado cópia das escrituras dos imóveis sem a devida autenticação.

Sem mais delongas, de certo que a Recorrente não entendeu bem a disposição da Cláusula 5.3.2.j-1 do Edital, vejamos:

“Declaração de Bens, atualizada, limitada à bens móveis e imóveis devidamente comprovados por meio de registro imobiliário, registro de propriedade em nome da pessoa jurídica, ou dos sócios que integram o seu capital social, **ou mediante apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal referente ao último**

exercício, a critério do licitante, com valores que permitam a avaliação de sua capacidade econômico-financeira, conforme subitem 12.2.2 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital e na forma do modelo constante no Anexo X do referido Termo de Referência.

Ora, trata-se a Recorrida de pessoa jurídica, e, para fins de demonstração da sua qualificação econômico-financeira, seria suficiente a apresentação da sua “DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA” acompanhada do competente “RECIBO DE ENTREGA À RECEITA FEDERAL”.

Portanto, uma vez que a Recorrida entregou a documentação conforme a previsão da cláusula 5.3.2.j-1, não há que se falar em autenticação de documentos relativos a bens imóveis, já que pela apresentação da declaração de imposto de renda estaria esta desobrigada de incluir tal documentação comprobatória.

Resta, portanto, impugnada a pretensão recursal.

5. MÉRITO

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto na Lei n.º 13.303/2016 pelo que deve ser conhecido.

A Comissão ao analisar as propostas apresentadas obedecia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas na Lei de Licitações e as normas que estabelecem a estrita vinculação da

Administração às normas e condições do instrumento convocatório, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420).

Da análise do presente recurso, infere-se que as alegações feitas pela empresa COMERCIAL TERRA LTDA não devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a Equipe a esse entendimento.

As normas e a legislação citam que erros formais ou materiais em propostas e preços não podem servir de argumento para desclassificação de empresa em sede de licitação. O erro material necessita de um rápido reparo, uma vez que destaca a inexatidão, isto é, reflete um acontecimento que, claramente, não ocorreu.

Nos casos em que for constatado erro formal ou material na licitação, o agente público responsável pelo processo licitatório deve exercer a prerrogativa administrativa de suprir essas falhas, desde que não alterem as informações relevantes da proposta.

A correção das incoerências está embasada no Decreto Federal nº 5.450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

Nos casos do erro formal e/ou material em licitação deve o agente público, em despacho fundamentado, informar e justificar em uma ata os motivos pelos quais a falha é evidente e não interfere no processo.

...

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) ...

A rigor, o item 7.3 do Edital desta licitação dispõe os motivos que ensejam a desclassificação:

...

7.3. DESCLASSIFICAÇÃO

*7.3.1. Os (As) proponentes não poderão, em nenhuma hipótese, seja durante ou após o processo da alienação pública de que trata o Edital de Licitação, modificar a opção de pagamento, o que implicará na desclassificação de sua proposta, **conforme item 13 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.***

7.3.2. Será ainda motivo de desclassificação:

- a) *A apresentação de valor inferior ao preço mínimo por hectare irrigável e não irrigável da unidade parcelar estabelecido **no subitem 4.3 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital**, ou recolher caução de valor inferior ao estipulado na **Coluna 8 do Anexo II, ambos do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.***
- b) *A apresentação de mais de uma proposta financeira ou oferta de mais de um valor para a mesma unidade parcelar.*
- c) *O preenchimento da proposta financeira de forma incorreta ou ilegível quanto à identificação da (s) unidade (s) pretendida (s), ao preço*

ofertado e/ou as condições de pagamento, bem como deixar de apor
a assinatura na mesma.

- d) Deixar de anexar o mandato contendo poderes específicos ao seu procurador para participar da licitação.

- d) A constatação pela Comissão Técnica de Julgamento, em qualquer fase da licitação, da situação de incompatibilidade prevista nos **subitens 7.2.2 e 7.2.3 do Edital**.

- e) Cujo cheque para pagamento da caução não for efetivamente compensado até a data de realização da sessão pública para recebimento da “**Proposta Financeira**” e “**Documentação de Habilitação**”, ou for devolvido por qualquer motivo.

- f) Deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos nos **subitens 5.3.1 e 5.3.2 acima**.

- g) Apresentar prazos e condições de pagamento em desacordo com o **item 8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital**.

- h) O credenciamento de uma mesma pessoa como representante legal de 02 (dois) ou mais proponentes.

- i) Constatada a situação prevista no **subitem 6.2. do Termo de Referência, Anexo I do Edital**, que faz parte integrante do mesmo.

- j) O não comparecimento no dia, local e hora definidos pela Codevasf para confirmação da opção de compra e início dos procedimentos de lavratura da respectiva escritura pública de compra e venda.

*k) Deixar de cumprir o prazo estabelecido no **subitem 11.1.2 deste Edital.***

m) A falta de pagamento do valor total ofertado à vista ou da parcela de amortização correspondente ao Ano 1 (um).

...”

No caso, baseado em argumentos e contrarrazões, e ainda de acordo com o Relatório da Comissão é possível observar que, a “ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA” foi respaldada com a premissa da legalidade e em benefício da coisa pública e fundamentos do Decreto Federal nº 5.450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

É preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente representariam o melhor contrato para a Administração. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculantes das “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho.

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

O erro formal e/ou material em licitação foi identificado em sessão pública, divulgado a todos participantes, conhecido a origem do erro, e que tal valor divergente de R\$ 0,02 (dois centavos) foi ocasionado pela multiplicação do valor das áreas apresentado em 4 (quatro) dígitos e o Valor em Real ofertado e depois dividido em parcelas que resultou nesta diferença.

Ressalvamos a premissa que o valor ofertado GLOBAL é o valor acatado e determinado para o aceite como valor das propostas, e este valor foi mantido para todos os licitantes, inclusive para a recorrida e a diferença identificada na soma das as suas parcelas inserida na última parcela que será do valor residual que saldará o contrato.

Da mesma forma, propostas que apresentassem erros ou ausência de numeração são perfeitamente acatadas, não sendo razão para desclassificação. Conforme as condições desclassificantes inseridas no item 7.3 DESQUALIFICAÇÃO (Edital) e conhecimento jurídico.

DEFINIÇÃO DE ERROS:

Erro formal:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

Erro material:

É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11); a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação,

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (Resp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Diante do exposto, e considerando que a recorrida (AGRIVALE) alega que existe a numeração.

A ata de abertura da licitação (páginas 867 a 869) não assinalou a ausência desta numeração e nem se registrava intenção de recurso para a suposta ausência. Sobretudo, a falta de numeração é um erro sanável.

Neste aspecto, novamente a comissão se respaldou na a premissa da

legalidade e em benefício da coisa pública e fundamentos do Decreto Federal nº 5.450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)
(grifos nossos)

Quanto a alegação que a empresa recorrida foi representada por 2 representantes, a comissão não vislumbra este evento e não existe circunstanciamento do fato e tão pouca notificação em ata da APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. Pelo contrário, nesta ata foi identificado que o representante da empresa AGRIVALE era o Sr. Alisson Yury Silva e Caldas. A ata foi lida e achada conforme por todos os presentes, inclusive a recorrente, e não temos a identificação deste alegado um segundo preposto/representante e nem é de conhecimento sua identificação.

Quanto a autenticação de documentos, os documentos apresentados continham códigos de conferência de autenticidade (conferência on-line) e, mais uma vez, a Comissão se lastreia no excesso de formalismo, desfundamentando a alegação.

6. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Comissão e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Presencial.

A recorrente alega que houve patente erro de preço, falta de numeração em páginas, falta de autenticação de cópias de documentos e representação por mais de um representante/procurador.

A recorrida apresentou defesa atacando as alegações da recorrente, negando a existência de mais de um representante, contestou a ausência de

numeração de páginas e demonstrou que apresentou documentos que comprovaria seu patrimônio, sem a necessidade de autenticação (Declaração de Bens da Receita Federal).

As situações foram reanalisadas e mantida a classificação e a adjudicação da Recorrida (AGRIVALE) com os fundamentos legais, doutrinas jurídicas e paraceres reproduzidos.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, **desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante**. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor total da sua oferta.

No presente caso, os preços a serem considerados foram os valores globais das propostas.

7. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Não se pode olvidar que as licitações caracterizam-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionadas aos princípios básicos estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016 e normas reguladoras, e vinculadas a um Edital de convocação.

É juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.***

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a **segurança da contratação**”.* (grifo nosso).

As licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não haja comprometimento da legalidade, do interesse da Administração, da finalidade e da segurança na contratação**”.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há o que se falar em ofensa do princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO deve sim buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas

específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Outro princípio inerente às licitações é o da **Isonomia ou Igualdade** entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)*

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser digitada).

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus, não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no

documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro, ele é percebido por qualquer pessoa.

Finalmente temos o **ERRO SUBSTANCIAL** que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. O julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, **os erros da Recorrida (AGRIVALE), tais como a falta de numeração em páginas, ausência de autenticação em cópias de documentos e diferença de R\$ 0,02 que redundaram no valor global, contestados pela recorrente, tratam-se de erros formais e não erros substanciais,** como a recorrente (COMERCIAL TERRA BOA LTDA) alega.

Da mesma forma a Comissão não vê respaldo na alegação da existência de mais de uma representação/procurador pela ausência de manifestação em ata de apresentação de documentos, e sequer a alegação deste fato por nenhum dos concorrentes.

8. DA DECISÃO

A Comissão, no uso de suas atribuições e em obediência ao Edital nº 031/2020 e a Lei nº 13.303/2016, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrente **COMERCIAL TERRA BOA LTDA**, porém, no mérito, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta comissão da convicção do acerto da decisão que ensejou a Classificação da Empresa AGRIVALE-AGRICULTURA DO VALE LTDA.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Petrolina (PE), 12 de abril de 2021.

Fabício Marques Rodrigues
Presidente da Comissão de Licitação
Cadastro nº 11613-01

Franklin Delano Leite Gurgel
Membro da Comissão de Licitação
Cadastro 3735-08

Cícero Barbosa de Sousa
Membro da Comissão de Licitação
Cadastro 11201-07